



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 96 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/01/2008

PROCESSO DE RECURSO N° 1/004532/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200709711

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA.** Consoante o art. 140 do Dec. n° 24.569/97 o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Decisão amparada no Parecer/PGE 34/97 e na Norma de Execução n. 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96 com redação dada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao fiscalizar o volume de Registro SE 530764204, nos Correios, constatou-se que o mesmo se encontrava sem nota fiscal. O Auto de Infração foi lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da Sefaz.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa interposta pela Empresa de Correios e Telégrafos às fls. 08/15 argumentando que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/25, resultou na procedência da autuação, sujeitando o autuado a recolher o valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos).

Recurso Voluntário às fls. 28/34 reiterando os argumentos expendidos em sua peça defensiva, pleiteando em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal e no mérito a improcedência.

A Consultoria Tributária às fls. 44/45, em Parecer de nº 746/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 46.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

A presente lide tem como objeto a acusação de que a Empresa Autuada transportava mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documentação fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar, que a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

De certo, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No caso que se cuida, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua obrigatoriedade, atribuída pelo art. 140 do RICMS, de exigir do emitente das mercadorias a respectiva Nota Fiscal para albergá-las.

Da análise da peça recursal, verifica-se que não há como prosperar a tese argüida pela Autuada, pois a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 da lavra da Procuradoria Geral do Estado. Portanto, não há como reconhecer a nulidade do procedimento instaurado suscitado pela Recorrente.

Nesta vertente, restando caracterizado o ilícito fiscal à legislação pertinente ao ICMS, no que diz respeito à penalidade, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

**"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III- relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, acosto-me aos fundamentos do julgamento de 1ª instância e Parecer da Consultoria Tributária. Rejeito a nulidade argüida em grau de preliminar e voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pelo julgador singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO = R\$ 870,00**

ICMS (17%) = R\$ 147,90

MULTA (30%) = R\$ 261,00

**TOTAL A RECOLHER = R\$ 408,90**



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, e também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Aldebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO